



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 9.922, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Reorganiza o Complexo Estadual de Serviços de Saúde de Goiás, insere novas unidades e padroniza a nomenclatura dos respectivos equipamentos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Complexo Estadual de Serviços de Saúde de Goiás”, integrado por todas as unidades e serviços assistenciais da rede própria da Secretaria de Estado da Saúde, que adotará padrão visual e nomenclatura únicos, com o objetivo de propiciar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a adequada identificação do ente federativo responsável pelo equipamento público de saúde, permitindo, assim, maior transparência e controle social dos serviços ofertados.

Art. 2º O Complexo Estadual de Serviços de Saúde é composto pelas unidades de saúde abaixo relacionadas, integrantes da Rede de Atenção à Saúde (RAS), passível de acréscimo por novos serviços, com base nas necessidades e demandas das diversas regiões do Estado, desde que compatível com a capacidade de investimentos do Estado:

I – Rede Estadual Hospitalar do Estado de Goiás (Rede HOSP): caracterizada como o conjunto de unidades hospitalares cujo objetivo é o de atender à demanda desse nível de atenção à saúde, espontânea ou referenciada, funcionando como retaguarda para os demais níveis de atenção à saúde, executando os procedimentos diagnósticos de média e alta complexidade, as internações clínicas, internações cirúrgicas e de terapia intensiva. É composta pelas seguintes unidades:

- a) Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO) ;
- b) Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGOL) ;

c) Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento – HEMU, integrado ao Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – HEMNSL;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

c) Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento – HEMU;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

c) Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI) Integrado ao Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL);

d) Hospital Estadual Dr. Alberto Rassi (HGG) ;

e) Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad (HDT) – Integrado ao Centro de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade (CEAP-SOL) ;

f) Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER) – Integrado ao Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária – Colônia Santa Marta (HDS) ;

g) Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano (HCN) ;

h) Hospital Estadual de Anápolis Dr. Henrique Santillo (HEANA) ;

i) Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA) ;

j) Hospital Estadual de Trindade Walda Ferreira dos Santos (HETRIN) ;

k) Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado (HERSO) ;

l) Hospital Estadual de Pirenópolis Ernestina Lopes Jaime (HEELJ) ;

m) Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin (HEJA) ;

n) Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó;

o) Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad;

p) Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos;

q) Hospital Estadual de Luziânia;

r) Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho;

s) Hospital Estadual da Criança e do Adolescente – HECAD;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

s) Hospital Estadual da Criança e do Adolescente – HECAD; e

- [Acrescida pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

t) Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás – CORA; e

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

t) Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – HEMNSL;

- [Acrescida pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

u) Hospital Estadual de Águas Lindas Ronaldo Ramos Caiado Filho – HEAL;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

II – Rede Estadual de Policlínicas (Rede POLI): caracterizada como o conjunto de unidades ambulatoriais especializadas cujo objetivo é o de atender à demanda desse nível de atenção à saúde, exclusivamente referenciada e regulada, funcionando como suporte e retaguarda para os demais níveis de atenção à saúde, sobretudo da Atenção Primária à Saúde, executando os procedimentos ambulatoriais e diagnósticos de média e alta complexidade. É composta pelas seguintes unidades:

- a) Policlínica Estadual da Região Nordeste – Posse;
- b) Policlínica Estadual da Região São Patrício – Goianésia;
- c) Policlínica Estadual da Região Sudoeste – Quirinópolis;
- d) Policlínica Estadual da Região do Entorno – Formosa;
- e) Policlínica Estadual Brasil Bruno de Bastos Neto Região Rio Vermelho – Goiás; e

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

~~e) Policlínica Estadual da Região Rio Vermelho – Goiás;~~

- f) Policlínica Estadual Ismael Alexandrino Pinto – São Luís de Montes Belos;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

~~f) Policlínica Estadual da Região Oeste – São Luís de Montes Belos.~~

- g) Policlínica Estadual Governador Maguito Vilela - Mozarlândia;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025](#)

III – Rede Estadual de Unidades de Apoio à RAS (Rede APOIO): caracterizada como o conjunto de unidades assistenciais, de vigilância à saúde e de regulação em saúde cujo objetivo é o de atender à demanda dos da RAS, funcionando como suporte e retaguarda para os níveis de atenção à saúde, executando procedimentos ambulatoriais e diagnósticos, de vigilância à saúde e de regulação do acesso à assistência. É composta pelas seguintes unidades:

- a) Centro Estadual de Medicina de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC);
- b) Centro Estadual de Referência em Medicina Integrativa e Complementar (CREMIC);
- c) Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro (COEG);
- d) Centro Estadual Especializado em Saúde Mental Infantojuvenil – CEESMI;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.577, de 13-11-2024.](#)

~~d) Centro Estadual de Atenção Psicossocial e Infanto Juvenil (CAPSI);~~

- e) Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves (CARA);

f) Complexo de Referência Estadual em Saúde Mental Prof. Jamil Issy – CRESM;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

~~f) Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química de Aparecida de Goiânia – CREDEQ Prof. Jamil Issy;~~

g) Complexo Regulador Estadual (CRE) ;

h) Centro Estadual do Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma e Emergência (SIATE);

i) Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros (LACEN-GO);

j) Centro Estadual de Orientações e Informações em Saúde (CORI).

k) Programa de Atenção Integral em Liberdade – PAILI; e

- [Acrescido dada pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

l) Núcleo Estadual de Gestão Estratégica da Segurança do Paciente – NEGESP; e

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

IV – Rede Estadual de Serviços de Hemoterapia – Rede HEMO, composta por todos os serviços de hemoterapia em unidades estaduais:

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

~~IV – Rede Estadual de Hemocentros (Rede HEMO): caracterizada como o conjunto de unidades que realizam a coleta, o processamento, a distribuição e a transfusão de sangue e hemoderivados, cuja finalidade é a de garantir a cobertura hemoterápica e hematológica, com suficiência e segurança para a população de sua área de abrangência. É composta pelas seguintes unidades:~~

a) que, conforme seu perfil, realizam a coleta, o processamento, o armazenamento, a transfusão e a distribuição de hemocomponentes, bem como a administração e a distribuição de hemoderivados e medicamentos, para garantir as coberturas hemoterápica e hematológica, com suficiência e segurança para seus usuários e/ou para a população de sua área de abrangência;

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

~~a) Hemocentro Estadual Coordenador Professor Nion Albernaz – HEMOGO;~~

b) que, conforme seu perfil, integram o sistema de apoio diagnóstico e terapêutico da RAS locorregional e podem prestar atendimento aos portadores de doenças hematológicas; e

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

~~b) Hemocentro Estadual da Região Sudeste – HEMOGO Catalão;~~

c) entre as quais estarão os hemocentros e unidades de coleta e transfusão com as seguintes denominações:

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025.](#)

c) entre as quais estarão os hemocentros com as seguintes denominações:

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

c) Hemocentro Estadual da Região São Patrício – HEMOGO Ceres;

1. Hemocentro Coordenador Estadual de Goiás Prof. Nion Albernaz – HEMOGO;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

2. Hemocentro Regional de Catalão – HEMOGO Catalão;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

3. Hemocentro Regional de Ceres – HEMOGO Ceres;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

4. Hemocentro Regional de Rio Verde Janielly Regina do Nascimento – HEMOGO Rio Verde; e

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

5. Hemocentro Regional de Jataí – HEMOGO Jataí.

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

d) Hemocentro Estadual da Região Sudoeste I – HEMOGO Rio Verde;

- [Revogada tacitamente pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

e) Hemocentro Estadual da Região Sudoeste II – HEMOGO Jataí;

- [Revogada tacitamente pelo Decreto nº 10.233, de 10-03-2022.](#)

6. Unidade Estadual de Coleta e Transfusão de Formosa - UCT Formosa;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025](#)

7. Unidade Estadual de Coleta e Transfusão de Iporá - UCT Iporá;

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025](#)

8. Unidade Estadual de Coleta e Transfusão de Porangatu - UCT Porangatu; e

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025](#)

9. Unidade Estadual de Coleta e Transfusão de Quirinópolis - UCT Quirinópolis.

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025](#)

Art. 3º O Complexo Estadual de Serviços de Saúde deverá observar as seguintes diretrizes para a sua atuação e expansão:

I – qualidade assistencial na prestação dos serviços de saúde, segurança do paciente e manejo adequado, oportuno e qualificado das situações que possam gerar danos ou agravar as condições de saúde dos usuários;

II – efetividade clínica dos serviços assistenciais prestados aos usuários pelas unidades de saúde;

III – eficiência operacional financeira na prestação dos serviços, com eliminação do desperdício e das ações desnecessárias;

IV – humanização do cuidado em saúde, em modelo centrado no usuário e baseado nas suas necessidades de saúde;

V – atenção multiprofissional, instituída por meio de práticas clínicas ampliadas e integrais e baseadas na gestão do cuidado em saúde;

VI – perfil assistencial definido conforme os indicadores demográficos e epidemiológicos da população de abrangência e de acordo com o desenho da RAS;

VII – conquista e manutenção de níveis de acreditação das unidades hospitalares, acreditação de laboratórios, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025:2005, bem como de selos de qualificação junto à Organização Nacional de Acreditação (ONA).

Art. 3º-A A Creche Cantinho Feliz, na condição de unidade administrativa complementar descentralizada e vinculada à Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, compõe a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde - SES e se destina ao atendimento dos filhos de servidores lotados nessa mesma pasta com idades de 4 meses a 2 anos e 11 meses.

- [Redação dada pelo Decreto nº 10.837, de 17-12-2025.](#)

~~Art. 3º A A Creche Cantinho Feliz, na condição de unidade administrativa complementar descentralizada e vinculada à Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, compõe a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde - SES e se destina ao atendimento dos filhos de servidores lotados nessa mesma pasta com idades de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses.~~

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

Art. 3º-B A sistematização traçada por este Decreto não importa em aumento de despesa nem em criação ou extinção de órgãos públicos.

- [Acrescido pelo Decreto nº 10.675, de 11-4-2025.](#)

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde editará o “Manual de Padronização Visual do Complexo Estadual de Serviços de Saúde de Goiás”, que deverá ser seguido e implantado pelos gestores públicos e/ou parceiros privados de todos os equipamentos públicos de saúde pertencentes ao Estado de Goiás.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde promover os atos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 6º Ficam revogados: o Decreto nº [7.807](#), de 21 de fevereiro de 2013; o Decreto nº [9.070](#), de 16 de outubro de 2017; o Decreto nº [9.549](#), de 5 novembro de 2019; o Decreto nº [9.689](#), de 06 de julho de 2020; e o Decreto nº [9.826](#), de 13 de março de 2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos retroagem a 13 de março de 2021.

Goiânia, 10 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [na Errata do D.O de 12/08/2021](#) e [no D.O de 11/08/2021](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 7.807 / 2013 Decreto Numerado Nº 9.070 / 2017 Decreto Numerado Nº 9.549 / 2019 Decreto Numerado Nº 9.689 / 2020 Decreto Numerado Nº 9.826 / 2021 Decreto Numerado Nº 10.675 / 2025 Decreto Numerado Nº 10.837 / 2025
Órgãos Relacionados	Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira Secretaria de Estado da Saúde - SES
Categorias	Saúde Serviços Públicos